

A APLICABILIDADE DA LEI 11.494/2007 À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA MELHORIA SALARIAL E CONDIÇÕES DE VIDA

GERLY BEZERRA DE LIMA¹

RESUMO: Este artigo traz como objeto de análise uma discussão em torno do cumprimento da aplicabilidade da Lei n. 11.494/2007 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana na melhoria salarial e condições de vida, sendo de grande relevância para toda sociedade, já que a educação é pilar de sustentação da mesma. O Objetivo Geral do artigo consiste em analisar as principais mudanças que ocorreram com o advento da Lei n. 11.494/2007, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana na educação brasileira, reconhecendo a eficácia dessa lei no âmbito de sua aplicabilidade. De modo específico buscou-se discorrer acerca da Lei n. 11.494/2007 a luz do princípio da dignidade da pessoa humana; assim como identificar as principais melhorias que a Lei n. 11.494/2007 trouxe para as condições de vida de seus contemplados. Quanto à metodologia utilizada, as fontes eleitas para a coleta de dados desse estudo foram coletadas através da pesquisa bibliográfica e terá como instrumento de pesquisa a revisão bibliográfica. Neste caso, foi feita a leitura em livros, revistas, artigos e jornais, bem como outros descritos encontrados em outras fontes de pesquisa e nos meios virtuais, também é uma pesquisa qualitativa por caracterizar-se pelo seu caráter descritivo, indutivo, particular e a sua natureza heurística pode levar à compreensão do próprio estudo. Os resultados apontam que a Lei nº 11. 494/2007 foi responsável por mudanças significativas na esfera educacional, apresentando melhorias para os educadores, assim como para a educação brasileira, sendo base para o desenvolvimento humano, logo, corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Educação. Dignidade. Pessoa. Humana.

INTRODUÇÃO

Ainda na década de 1930, tem-se a formação de um grupo de professores que elaboraram um documento fundamental à reorganização da nacionalidade brasileira, propondo a reconstrução nacional, tal documento denominou-se de Manifesto dos Pioneiros, cujo conteúdo neoliberal trazia a defesa à escola pública gratuita. O surgimento dessa lei sob a forma de recurso para a educação remonta-se à luta pela defesa da escola pública que deve ser caracterizada como uma escola laica, gratuita e de qualidade (LIMA, 2006).

Na visão de Monlevade (2004), o FUNDEB é um recurso que se define como um fundo de manutenção e de desenvolvimento que surge para financiar a educação básica. Este recurso financeiro é considerado assim, no momento em que oferta à educação recursos para as despesas desse setor, tais como pagamento dos profissionais da educação, custeio de recursos materiais, patrimoniais e despesas gerais.

¹ Estudante do IX Período de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Picos – PI, 2018. Com e-mail: gerlyma@hotmail.com

É ainda um fundo de desenvolvimento quando é aplicado em investimentos de ampliação de bens imóveis, de capacitação e formação profissional e de ampliação de pesquisas na área educacional.

A criação do FUNDEB originou leis básicas da educação nacional assim como também serviu de inspiração para a criação dos fundos da educação, de modo tal que a sua aprovação foi antecedida por lutas, manifestações que envolveram a participação atuante de educadores, organizações não governamentais, instituições, parlamentares, políticos e toda a sociedade de um modo geral, na busca da garantia aos direitos da educação pública brasileira. “As organizações e os movimentos sociais realizaram, em todo o Brasil, eventos, debates, seminários e encontros para discutirem o FUNDEB e envolver todo o país” (MASSAFERA, 2008, p. 3).

O problema que se busca responder nesse estudo pretende esclarecer quais os efeitos nos recursos da educação, no âmbito da pós-extinção do FUNDEF e implantação do FUNDEB. Sendo assim, questiona-se: quais as principais mudanças que ocorreram com o advento da Lei n. 11.494/2007, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana na educação brasileira no âmbito de sua aplicabilidade?

O Objetivo Geral do artigo consiste em analisar as principais mudanças que ocorreram com o advento da Lei n. 11.494/2007, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana na educação brasileira. De modo específico buscou-se discorrer acerca da Lei n. 11.494/2007 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana; assim como identificar as principais melhorias que a Lei n. 11.494/2007 trouxe para as condições de vida de seus contemplados.

Portanto, a escolha pelo tema se deu orientada pelos critérios de importância, originalidade e viabilidade e também porque será importante quando for ligado a uma questão que polariza ou afeta, de maneira única, uma área da sociedade, contribuindo para o bom andamento dessa sociedade. Esse tema é considerado original porque há indicadores de ótimos resultados e conhecimentos superiores a serem acrescidos.

2 ASPECTOS A RESPEITO DA LEI Nº 11.494/2007

2.1 Lei nº. 11.494/2007 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

A Lei 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB é um dispositivo legal que advém da Medida Provisória 339/2006 e abarca algumas modalidades de ensino da educação básica no cenário brasileiro.

Em relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Cavalcante (2007) diz que este é um princípio constitucional que não se reveste, apenas, de caráter normativo, mas que traz, na sua concepção, aspectos ético-valorativos. Nesse sentido, Barroso (2003, p. 37) pontua que este “princípio constitucional da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo”. Com isso, verifica-se que o conceito de dignidade é, antes de tudo, um valor concebido como inerente à natureza do ser humano enquanto tal.

Para Cavalcante (2007) conforme se pode verificar no Direito Constitucional contemporâneo, é possível se conceber que todos os seres humanos são iguais no que concerne à dignidade, pois não existem maiores ou menores sujeitos dignos, e assim também o é independentemente da crença que o indivíduo venha a professar quanto à sua origem.

Todavia, tal conceito de dignidade, aceito como um valor que é inerente a todo e qualquer ser humano, ainda é visto como algo que surgiu recentemente na história da vida humana e que foi admitido somente a pouco menos de duzentos anos, em razão do pensamento iluminista que se desenvolveu e que traz como máxima a expressão a Revolução Francesa de 1789 e o movimento de independência das colônias da América do Norte.

Esse princípio se relaciona com os direitos fundamentais de forma muito estreita e a concretização dos direitos fundamentais ocorreu após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, importante marco histórico na conquista de direitos humanos

Somente depois da Declaração Universal podemos ter a certeza de que o homem passou a ter os seus direitos iguais e inalienáveis à condição humana previsto em lei, podendo ser entendido como um conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade o respeito à dignidade, sendo dever do estado e direito do cidadão condições mínimas para sobrevivência e liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade.

Norberto Bobbio (1992, p.17) conceitua os Direitos Humanos como “aqueles que pertencem, ou deveria pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado. São aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização”.

Após a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, os direitos fundamentais passaram a estar constitucionalizados na maioria das Cartas Constitucionais com o intuito de tornar mais efetiva os direitos individuais e os coletivos.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi, sem sombra de dúvidas, o marco inicial para a elaboração de normas de proteção dos direitos humanos comum a todos. Não se pode negar que este é um mecanismo fundamental incorporado aos textos constitucionais e efetivado pelo Estado.

Os direitos humanos são inerentes à condição humana, seu reconhecimento é construído a partir de um processo histórico que viabiliza os direitos que a humanidade precisa e necessita ter.

Já os direitos fundamentais, estes nascem a partir da positivação dos direitos humanos, estabelecidos na Constituição Federal reafirmando mais uma vez os direitos com sendo fundamentais a pessoa humana. Neste sentido, Canotilho (1998, p. 259) afirma:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Então, percebe-se que as conotações são complementares. Assim, são tidos como sinônimos. Diante de tantas nomenclaturas, entende-se que a denominação mais apropriada é a de direitos humanos fundamentais.

Os direitos humanos fundamentais visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa, ou seja, a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 foi clara ao declarar a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a qual se constitui como Estado Democrático de Direito. Como podemos observar em seu art.1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Como se percebe os constituintes buscaram atribuir a dignidade humana plena normatividade, projetando-a por todo o sistema político, jurídico e social. Tal valor pode ser notado através de outras passagens constitucionais em que a dignidade é mencionada direta ou indiretamente. Assim, o art. 170 prescreve que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

No art. 226, parágrafo 7º estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e funda-se nos princípios da dignidade e da paternidade. Como podemos observar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Da mesma forma, no art. 227 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado o dever de assegurar a criança e ao adolescente o direito à dignidade. Como podemos comprovar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todas essas passagens constitucionais dão à ideia de que o Estado se constrói a partir do ser humano e que este deve propiciar condições para que as pessoas tenham o mínimo de dignidade, ou seja, segurança, qualidade de vida etc, de maneira que a formação do Estado passa, necessariamente, pelos direitos humanos fundamentais.

É preciso que o Estado garanta também por lei, as condições de vida social e a igualdade dos direitos a todos sem discriminação nenhuma que remeta à autoridade de uns em detrimento da submissão de outros. Assim, um dos pilares da igualdade no que concerne os direitos humanos fundamentais pauta-se na concepção de dignidade.

Ingo Sarlet (2001, p. 60) apresenta um conceito no sentido do que a dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade, portanto, é inerente a essência dos seres humanos. É valor superior a qualquer preço, refere-se à existência digna e livre da violência, bem como propiciadas as condições para o pleno desenvolvimento de condições de sobrevivência e também de potencialidades. Os direitos fundamentais e a dignidade humana são conceitos correspondentes, pois a imagem de dignidade está na origem de todos os direitos fundamentais.

2.2 Melhorias advindas da Lei 11.494/2007

O referido dispositivo legal teve sua vigência estabelecida para o período de 2007 a 2020 e direciona uma parcela dos recursos que integram a vinculação constitucional, ou seja, 20% das receitas para a educação básica e ainda agrega recursos federal que são transferidos para a complementação financeira (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017)

No que diz respeito à melhoria da educação, pode-se afirmar que esse dispositivo instituiu os conselhos de educação que prevê o acompanhamento e controle dos recursos, tornando cada instituição escolar responsável e autônoma, bem como ainda descentralizada, o que implica na não-subordinação e desvinculação à administração pública. Segundo Menezes (2007, p. 6):

Na perspectiva da democratização da gestão, o FUNDEB, a exemplo do FUNDEF, instituiu conselhos, cuja função principal está voltada para o “acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos”, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.494 é necessário, para que haja democratização, o acompanhamento, a transferência e a aplicação de recursos, assim como a existência de conselhos que devem garantir a estrutura para a atuação de forma autônoma dessas instituições escolares, pois “os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB são instâncias autônomas, sem subordinação e sem vinculação à administração pública estadual ou municipal” (BRASIL, 2009, p. 30).

Quanto ao reajuste de piso dos professores que se deram entre os anos de 2007 a 2018 os reajustes se dão de forma progressiva e abarca professores com regime de carga horaria para 20 h e 40 h (MINISTÈRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Quanto a metodologia utilizada, as fontes eleitas para a coleta de dados desse estudo foram coletadas através da pesquisa bibliográfica e terá como instrumento de pesquisa a revisão bibliográfica. Neste caso, foi feita a leitura em livros, revistas, artigos e jornais, bem como outros descritos encontrados em outras fontes de pesquisa e nos meios virtuais. Também é uma pesquisa qualitativa por caracterizar-se pelo seu caráter descritivo, indutivo, particular e a sua natureza heurística pode levar à compreensão do próprio estudo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao objetivo geral do artigo, obteve-se que a Lei nº 11.494/2007 foi responsável por mudanças consideráveis no âmbito educacional, ocasionando melhorias, ainda que de forma tímida, apresentando reajustes e institutos novos na esfera educacional brasileira.

Quanto à incumbência de examinar as melhorias provenientes da referida Lei, é nítido perceber que a mesma alcançou avanços significativos, como, por exemplo, o progresso quanto aos reajustes nos pisos dos professores, ou ainda a instituição de conselhos do FUNDEB objetivando a democratização.

No que se diz respeito à análise da Lei n. 11.494/2007 a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é perceptível que tal princípio é instituto global, aplicável em todas as esferas do saber, sendo base fundamental para o desenvolvimento humano. Logo, uma educação de qualidade é decorrência direta de tal princípio, configurando-se como um Direito constitucional intrínseco ao ser humano, independentemente de qualquer fator.

Nesta perspectiva o governo e as forças sociais atualmente lançam seus esforços no sentido de compatibilizar crescimento econômico com desenvolvimento social, numa tentativa de já tardiamente, elevar os índices de desenvolvimento humano, dos quais a educação é pilar de sustentação.

Por fim, sugere-se que o terceiro setor, assim como as empresas que compõem o mercado brasileiro, empreendam seus esforços junto ao governo no intuito de que o país consiga alcançar melhores resultados, pois cidadania gera cidadania, sendo esta, por meio da educação, o mais legítimo instrumento de defesa de direitos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília. Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Programa de pós-graduação em Direito Constitucional. Fortaleza, CE, 2007. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>, acesso em 14 de mar. 2018.

FAVA-DE-MORAES, Flavio e FAVA, Marcelo. **A iniciação científica: muitas vantagens e poucos riscos**. **São Paulo Perspec.** [online]. 2000, vol.14, n.1, pp. 73-77.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MENDES, K. D. S.; SILVEIRA, R. C. C. P., GALVÃO, C. M. Revisão Integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, n. 17, v. 4, p. 758-764, 2008.

MENEZES, Janaina Specht da Silva. **Financiamento da educação básica: da receita de impostos ao FUNDEB**. In: MORAES, Bianca Mota de; GONÇALVES, Clisânger Ferreira.

MINISTÉRIO da educação. **MEC anuncia piso salarial dos professores com aumento de 6,81%, índice acima da inflação**. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/58871-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-aumento-de-6-81-indice-acima-da-inflacao>>, acesso em 12 de fev. 2018.

VICENTE, Débora da Silva; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Políticas Públicas de Educação**. Rio de Janeiro, RJ: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em <

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/167323/livro_politicas_publicas_de_educacao.pdf>, acesso em 20 de mai. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.